



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ORIXIMINÁ**

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO Nº 506/2023-PGM**

**Interessado:** Setor de Licitação

**Assunto:** Adesão a Ata de Registro de Preço

**Matéria:** Registro de preço para aquisição e prestação de serviço para adequação e substituição de iluminação pública com utilização de pontos de luminárias de LED 100W e 150W, em bairros, praças, logradouros públicos e distritos, incluindo a mão de obra de retirada das luminárias antigas e a instalação das novas do Município de Aveiro, estado do Pará.

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO; LICITAÇÃO; ADMINISTRATIVO; ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; MUNICÍPIO DE AVEIRO; ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20230199; POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**DO RELATÓRIO**

Em atendimento a solicitação de análise e parecer jurídico da Secretaria de Planejamento - SEMPLAN, referente a intenção de adesão a Ata do Registro de Preço nº 20230199, proveniente do Pregão Eletrônico nº 018/2023 – Município de Aveiro- PA.

Conforme OF. Nº 390/2023-SEMPPLAN datado no dia 19/10/2023, encaminhado pelo Setor de Planejamento, protocolado nesta Procuradoria dia 19/10/2023.

Juntado os seguintes documentos:

1. Certidões Atualizadas;
2. Justificativa de Adesão a Ata de registro de Preços nº20230199;
3. Planilha Orçamentária;
4. Cotações;
5. Memorial Descritivo;
6. Termo de Referência Inicial – Projetos e Planilhas;
7. Minuta do Edital com todos os anexos;
8. Parecer Jurídico de Aprovação da Minuta do Edital;
9. Edital Completo;
10. Errata do Edital;
11. Portaria nº 608/2023 do Pregoeiro;
12. Ata de Adjudicação;
13. Parecer Jurídico conclusivo do Processo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ORIXIMINÁ**

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14. Ata de Homologação;
15. Ata de Registro de Preços;
16. Publicação dos Atos: Aviso de licitação; Aviso de Retificação; Aviso de Resultado; Aviso de Adjudicação e Homologação; Extrato de Ata de Registro (DOU e FAMEP);
17. Parecer do Controle Interno do Processo;
18. Processo na Integra.

É o sucinto relatório.

### **DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA**

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **DOS ASPECTOS JURÍDICOS LEGAIS À CERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Trata-se de consulta sobre a possibilidade de modalidade Adesão, referente a Ata de Registro de Preços nº2023199, proveniente do Pregão Eletrônico nº 018/2023- Município de Aveiro- PA, conforme pedido OF. Nº 390/2023-SEMPPLAN, do Município de Aveiro, conforme a descrição de quantidade e estimativa.

Pois bem, é de conhecimento geral que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Neste sentido, o legislador criou a modalidade de Pregão Eletrônico para facilitar as compras de bens e serviços rotineiros, por meio de planejamento prévio da administração pública, do qual se originará uma ata de

*Boys*



registros que vinculará administração e fornecedor, otimizando os procedimentos de compra.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;



III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

Art. 11 – As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

A utilização de Sistema de Registro de Preços, tem por regulamento o Decreto nº 7892/2013, a qual dispõe dos requisitos para a adesão de ata.

No art. 3º do diploma, prevê as hipóteses:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No bojo de tal procedimento, o órgão gerenciador deverá adotar obrigações necessárias, vejamos:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do **caput**.

Tal procedimento é regulamentado pelo artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013 combinado com § 9º do mesmo artigo quando aderente for ente municipal ou estadual, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A regra federal foi consolidada na regulamentação estadual, por força do artigo 24, do Decreto Estadual n. 1.887/2017, *in verbis*:

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

(...)

§ 8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.



Compulsando a presente ata, se verifica que na cláusula terceira a possibilidade de adesão à ata. Nessa esteira, deverá o fornecimento se restringir ao limite legal permitido, o que deverá ser observado pelos setores competentes.

O órgão demandante, em processo autuado, registrado e numerado, deverá acostar no Termo de Referência, a solicitação de adesão, acompanhada de plausível justificativa, a qual deve haver os quantitativos, pertinência no pedido, restrições e especificações no processo administrativo nº027/2023 oriundo do PE nº 018/2023, nos termos da legislação em vigência, Lei nº 8666/93.

Ademais, a autoridade competente autorizará a presente adesão a ata e deverá realizar a devida publicidade nos sítios oficiais utilizados pelo Município em referência ao princípio da transparência.

### CONCLUSÃO

**Isto posto**, com substrato na Supremacia do Interesse Público, **OPINO** como sugestão, pela possibilidade de um outro ente Municipal aderir a ata em epígrafe, desde que, obedecidos os requisitos necessários para adesão, com autorização da autoridade competente. Sendo positiva a adesão, que esta seja dentro do percentual estabelecido no ordenamento jurídico e, com as devidas publicações necessárias.

**Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe a Assessoria do Controle Interno do Município**, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ORIXIMINÁ**

ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, **salvo melhor juízo**.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade

Oriximiná-PA, 19 de dezembro de 2023.

*Lia Fernanda Guimarães Farias*

Procuradora Geral do Município de Oriximiná

Dec. 167/2023

**Ana Paula de Souza**

Assessora Jurídica

Decreto 238/2023